SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221710 - RJ (2026/0127845-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
		MARCIA MARTINS SAHIONE FADEL DE CAROLIS - RJ088420
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
AGRAVADO	:	CIEL BRANDAO MARTINS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO PONTES - RJ233051
INTERES.	:	HOSPITAL DR. BALBINO LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A revisão do valor dos danos morais só ocorre em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso, mantendo-se o arbitramento por atender à proporcionalidade e à razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6873bf06-a743-44ab-997a-26832ee27964

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6873bf06-a743-44ab-997a-26832ee27964

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221710 - RJ (2026/0127845-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
		MARCIA MARTINS SAHIONE FADEL DE CAROLIS - RJ088420
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
AGRAVADO	:	CIEL BRANDAO MARTINS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO PONTES - RJ233051
INTERES.	:	HOSPITAL DR. BALBINO LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A revisão do valor dos danos morais só ocorre em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso, mantendo-se o arbitramento por atender à proporcionalidade e à razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de reexame de fatos e provas quanto à conduta abusiva e à configuração do dano moral, com incidência da Súmula 7/STJ; b) impossibilidade de revisão do valor da indenização por ausência de irrisoriedade ou exorbitância, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (fls. 469-472).

Documento eletrônico VDA60971153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 800bc2ea-4f44-4379-9f9f-4f4868e12a6d

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica, sem necessidade de reexaminar provas, e que não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Defende prequestionamento dos dispositivos federais e dispensa de embargos de declaração, apontando violação dos arts. 186 e 884 do Código Civil.

Alega, ainda, inexistência de ato ilícito, exercício regular de direito e excesso do valor dos danos morais. Sustenta enriquecimento sem causa, inexistência de dano moral *in re ipsa* em responsabilidade contratual, e pede reforma integral ou redução do montante de R$ 8.000,00, por proporcionalidade e razoabilidade.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 489).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial narrou cancelamento irregular do plano e negativa de atendimento em urgência, apesar de quitação das parcelas em atraso. Pediu ressarcimento de R$ 2.190,00 e compensação por danos morais, invocando boa-fé objetiva e legislação de saúde suplementar.

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos. Considerou legítima a suspensão do serviço por atraso e reconheceu ausência de dever de indenizar. Assentou regularidade da conduta das rés com base contratual e no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da parte autora. Reconheceu relação de consumo, quitação anterior à recusa, ausência de notificação eficaz e atraso inferior a 60 dias. Fixou danos materiais e danos morais de R$ 8.000,00, com fundamento no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica, sem necessidade de reexaminar provas, e que não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, inexistência de ato ilícito e exercício regular de direito.

O recurso, no entanto, não dispensa o reexame de prova. As razões do recurso partem do pressuposto fático de que o cancelamento ocorreu por atraso no pagamento das mensalidades, sendo legítima a suspensão do serviço.

A respeito dessas premissas, porém, o Tribunal de origem concluiu que o atraso foi inferior a 60 dias e que não houve notificação prévia eficaz do cancelamento, além disso consignou que as mensalidades vencidas foram quitadas antes da recusa do atendimento. Confira-se (fls. 365-366):

> Após detida análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não observou o disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que condiciona a

Documento eletrônico VDA60971153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 800bc2ea-4f44-4379-9f9f-4f4868e12a6d

suspensão ou rescisão do plano de saúde à notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.

> Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
> II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

> No caso concreto, as mensalidades em atraso não excederam o prazo legal de 60 dias, e as provas acostadas aos autos demonstram que o autor foi surpreendido com a negativa de atendimento de urgência/emergência, em total desrespeito à sua condição de vulnerabilidade e à legislação aplicável.
> A própria ré admite que os atrasos não ultrapassaram 60 dias, e não trouxe prova de notificação prévia eficaz. Ademais, restou comprovado nos autos que as mensalidades vencidas foram quitadas antes da recusa de atendimento.
> O réu Hospital Balbino, ao negar atendimento emergencial, integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente com a operadora, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.
> Assim, configurada a falha na prestação dos serviços, cabível a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais comprovados (R$ 2.190,00) e à indenização por danos morais.

Para o acolhimento do recurso especial, portanto, não se trata apenas de fazer a requalificação jurídica dos fatos. Os fatos são tais como os descritos acima, em que foi reconhecida a falha na prestação do serviço. Não há como afastar essas conclusões sem reexame de prova, aplicando-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a revisão do julgado somente é possível nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se caracteriza na espécie, à luz da extensão do dano e da função pedagógica explicitadas pelo Tribunal de origem.

No caso dos autos, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado pelo acórdão recorrido, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, não justificando a intervenção desta Corte Superior. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60971153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 800bc2ea-4f44-4379-9f9f-4f4868e12a6d

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.368.331/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 20/11/2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 800bc2ea-4f44-4379-9f9f-4f4868e12a6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.710 / RJ

Número Registro: 2026/0127845-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08127071120238190210 202624501464 8127071120238190210

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
	MARCIA MARTINS SAHIONE FADEL DE CAROLIS - RJ088420
	MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
AGRAVADO	: CIEL BRANDAO MARTINS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO PONTES - RJ233051
INTERES.	: HOSPITAL DR. BALBINO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
	MARCIA MARTINS SAHIONE FADEL DE CAROLIS - RJ088420
	MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
AGRAVADO	: CIEL BRANDAO MARTINS

Documento eletrônico VDA61265789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 5733f275-cc1e-4177-95d4-8c18deb88523

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO PONTES - RJ233051
INTERES. : HOSPITAL DR. BALBINO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:52
Código de Controle do Documento: 5733f275-cc1e-4177-95d4-8c18deb88523